



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**  
DECISÃO PL Nº **45/2020**  
Processo Prot. Nº **1069092/2017**  
Interessado **FÁBIO FELIX PEREIRA**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1069092/2017**, de interesse do Sr. **FÁBIO FELIX PEREIRA**, com multa estabelecida no patamar mínimo devidamente regularizada, conforme preceitua a legislação com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, Nº 455/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido à falta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Projeto e Execução de Unidade Residencial, com dois Pavimentos e área total de 240,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma intempestiva; Considerando que o(a) autuado(a) Regularizou o Fato Gerador da infração através da ART PB20190252724 paga em 17.05.2019 de forma intempestiva; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: “.....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: FABIO FELIX PEREIRA foi autuado pelo CREA-PB por incorrer na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. PROTOCOLO 1069092/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO: 500002309/2017. O presente processo trata de auto de infração por exercício ilegal por pessoa física, por não APRESENTAR ART DE PROJETO E EXECUÇÃO de unidade residencial, de dois pavimentos com área total de 240,00m<sup>2</sup>. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a infração está contida na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, cuja Penalidade está disposta na alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva e que regularizou o fato gerador, CONSIDERANDO que o Processo foi analisado pela Câmara Especializada e que foi aplicado a multa mínima de R\$ 1.077,30 (valores de referência do ano da autuação, 2019). CONSIDERANDO que o autuado, após decisão da câmara especializada apresentou tempestivamente requerimento a este Plenário (13/10/2019), onde solicita o arquivamento do Processo e o não pagamento da multa mínima estipulada pela Câmara especializada por ter regularizado o fato gerador e por alegar que possui uma despesa médica mensal obrigatória com sua filha que é alérgica a proteína natural do leite e desta forma o tornando incapaz de pagar a multa. Emite o seguinte voto. Voto: Mesmo diante das considerações alegadas e após a verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade (multa em patamar mínimo) aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o parecer e voto. S.M.J deste Colegiado. Data: 12/07/2020. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO**, do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de julho de 2020

DECISÃO

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Ordinária nº 589, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, nº 443/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido à falta de apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART do Projeto e Execução de Unidade Funcional, com dois Pavimentos e área total de 240,00m<sup>2</sup>. Considerando que tal fato constitui infração nos termos do inciso "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66. Considerando que o (a) autuado(a) apresentou Defesa Técnica para análise da Câmara Especializada, de forma intempestiva; Considerando que o (a) autuado(a) regularizou o fato gerador da infração através do ART nº00190254/20 em 17.09.2019 de forma intempestiva. Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, veda gerar sumo o seguinte: "O (a) autuado(a) é penalizado conforme pelo auto de infração nº 0000190254/2019 por Pessoa Física - por infração por alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Resolvidos: PRATO FELIX PEREIRA foi autuado pelo CREA-PB por incorrer no inciso "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. PROTOCOLO 190254/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO: 0000190254/2019. O presente processo trata de auto de infração sig. expedido legal por motivo técnico, por não APRESENTAR ART DE PROJETO E EXECUÇÃO de unidade funcional, de dois pavimentos com área total de 240,00m<sup>2</sup>. Análise: O Processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada do CREA-PB para decisão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº. 4.000/14-CONECA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estabelece as multas e sanções aplicadas às pessoas físicas (profissionais e ligadas) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a infração está contida no inciso "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, cuja penalidade está disposta na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. CONSIDERANDO que o (a) autuado(a) apresentou defesa intempestiva à que regularizou o fato gerador; CONSIDERANDO que o Processo foi analisado pela Câmara Especializada e que foi aplicado o mérito mínimo de R\$ 1.077,30 (vernos em referência do ano de autuação, 2019); CONSIDERANDO que o autuado, após decisão do CREA Especializado apresentou tempestivamente requerimento a este Conselho (11/10/2019), onde consta o arquivamento do Processo e o não pagamento de multa mínima exigida pelo Conselho Especializado por ter regularizado o fato gerador e por alegar que possui uma inspeção médica anual obrigatória com o(a) filho que é deficiente a probelna natural do sang e ainda formul a tornando incapaz de pagar a multa. Emto a seguinte voto: Voto: Meocio diante das providas ações requeridas e após a verificação da documentação apresentada do processo, voto pela MANUTENÇÃO de penalidade mínima em patamar mínimo) aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o parecer e voto. S. H. J. desta Colegiado. Data: 12/07/2020. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer extrato pelo relator. Presidência e Sessão o Eng. de Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: MR APARECÍCIA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, DELANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PINES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO GILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE